

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0088/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **TRANSPORTE LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.579/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63028- SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Fato gerador do Auto de Infração cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Destinatários serviços de transporte coletivo. Artigo 2º individualiza as concessionárias. Acolhimento da preliminar. Violação do Princípio da Estrita Legalidade. Cancelamento do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. O serviço permissionário de transporte coletivo urbano.
2. Auto de Infração lavrado sob a égide da Lei Municipal 5.695/13.
3. Artigo 2º da Lei 5.695/13 estabelece como destinatário as concessionárias.
4. Acolhido preliminar de violação do Princípio da Legalidade.
5. Administração adstrita aos termos da Lei.
6. A Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser ratificada.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0089/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edeмир Moreira Fernandes*

Recorrente: **TRANSPORTE LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de ofício Processo nº: 0.113.574/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63029- SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Fato gerador do Auto de Infração cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Destinatários serviços de transporte coletivo. Artigo 2º individualiza as concessionárias. Acolhimento da preliminar. Violação do Princípio da Estrita Legalidade. Cancelamento do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. O serviço permissionário de transporte coletivo urbano.
2. Auto de Infração lavrado sob a égide da Lei Municipal 5.695/13.
3. Artigo 2º da Lei 5.695/13 estabelece como destinatário as concessionárias.
4. Acolhido preliminar de violação do Princípio da Legalidade.
5. Administração adstrita aos termos da Lei.
6. A Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser ratificada.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0089/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **TRANSPORTE LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.574/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63029- SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 3. Paulo Cesar Camargo Ramos; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Pedro Marcelo de Simone.

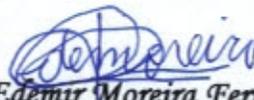
A conselheira, Marli de Paula Vilella, apresentou voto divergente e em apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 06 de maio de 2.016



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0090/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **TRANSPORTE LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.578/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63088- SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

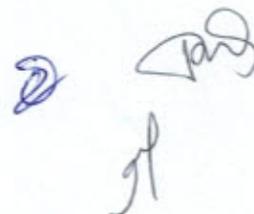
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Fato gerador do Auto de Infração cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Destinatários serviços de transporte coletivo. Artigo 2º individualiza as concessionárias. Acolhimento da preliminar. Violação do Princípio da Estrita Legalidade. Cancelamento do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. O serviço permissionário de transporte coletivo urbano.
2. Auto de Infração lavrado sob a égide da Lei Municipal 5.695/13.
3. Artigo 2º da Lei 5.695/13 estabelece como destinatário as concessionárias.
4. Acolhido preliminar de violação do Princípio da Legalidade.
5. Administração adstrita aos termos da Lei.
6. A Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser ratificada.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0090/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **TRANSPORTE LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.578/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63088- SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 3. Paulo Cesar Camargo Ramos; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Pedro Marcelo de Simone.

A conselheira, Marli de Paula Vilella, apresentou voto divergente e em apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 06 de maio de 2.016



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0091/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **TRANSPORTE LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.570/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63077- SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Fato gerador do Auto de Infração cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Destinatários serviços de transporte coletivo. Artigo 2º individualiza as concessionárias. Acolhimento da preliminar. Violação do Princípio da Estrita Legalidade. Cancelamento do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. O serviço permissionário de transporte coletivo urbano.
2. Auto de Infração lavrado sob a égide da Lei Municipal 5.695/13.
3. Artigo 2º da Lei 5.695/13 estabelece como destinatário as concessionárias.
4. Acolhido preliminar de violação do Princípio da Legalidade.
5. Administração adstrita aos termos da Lei.
6. A Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser ratificada.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PM

2

JH

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0091/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **TRANSPORTE LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de ofício Processo nº: 0.113.570/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63077- SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 3. Paulo Cesar Camargo Ramos; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Pedro Marcelo de Simone.

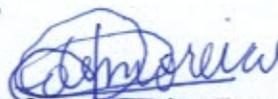
A conselheira, Marli de Paula Vilella, apresentou voto divergente e em apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 06 de maio de 2.016



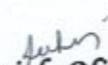
Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0092/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **TRANSPORTE LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.562/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63090- SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Fato gerador do Auto de Infração cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Destinatários serviços de transporte coletivo. Artigo 2º individualiza as concessionárias. Acolhimento da preliminar. Violação do Princípio da Estrita Legalidade. Cancelamento do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. O serviço permissionário de transporte coletivo urbano.
2. Auto de Infração lavrado sob a égide da Lei Municipal 5.695/13.
3. Artigo 2º da Lei 5.695/13 estabelece como destinatário as concessionárias.
4. Acolhido preliminar de violação do Princípio da Legalidade.
5. Administração adstrita aos termos da Lei.
6. A Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser ratificada.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0092/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **TRANSPORTE LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de ofício Processo nº: 0.113.562/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63090- SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 3. Paulo Cesar Camargo Ramos; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Pedro Marcelo de Simone.

A conselheira, Marli de Paula Vilella, apresentou voto divergente e em apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 06 de maio de 2.016


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0093/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **TRANSPORTE LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.583/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63023 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Fato gerador do Auto de Infração cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Destinatários serviços de transporte coletivo. Artigo 2º individualiza as concessionárias. Acolhimento da preliminar. Violação do Princípio da Estrita Legalidade. Cancelamento do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. O serviço permissionário de transporte coletivo urbano.
2. Auto de Infração lavrado sob a égide da Lei Municipal 5.695/13.
3. Artigo 2º da Lei 5.695/13 estabelece como destinatário as concessionárias.
4. Acolhido preliminar de violação do Princípio da Legalidade.
5. Administração adstrita aos termos da Lei.
6. A Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser ratificada.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PD

2

guy

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0093/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **TRANSPORTE LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.583/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63023 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 3. Paulo Cesar Camargo Ramos; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Pedro Marcelo de Simone.

A conselheira, Marli de Paula Vilella, apresentou voto divergente e em apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 06 de maio de 2.016



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0094/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **TRANSPORTE LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.585/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63094 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Fato gerador do Auto de Infração cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Destinatários serviços de transporte coletivo. Artigo 2º individualiza as concessionárias. Acolhimento da preliminar. Violação do Princípio da Estrita Legalidade. Cancelamento do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. O serviço permissionário de transporte coletivo urbano.
2. Auto de Infração lavrado sob a égide da Lei Municipal 5.695/13.
3. Artigo 2º da Lei 5.695/13 estabelece como destinatário as concessionárias.
4. Acolhido preliminar de violação do Princípio da Legalidade.
5. Administração adstrita aos termos da Lei.
6. A Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser ratificada.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0094/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **TRANSPORTE LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.585/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63094 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 3. Paulo Cesar Camargo Ramos; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Pedro Marcelo de Simone.

A conselheira, Marli de Paula Vilella, apresentou voto divergente e em apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 06 de maio de 2.016



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0095/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **TRANSPORTE LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.566/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63011 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Fato gerador do Auto de Infração cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Destinatários serviços de transporte coletivo. Artigo 2º individualiza as concessionárias. Acolhimento da preliminar. Violação do Princípio da Estrita Legalidade. Cancelamento do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. O serviço permissionário de transporte coletivo urbano.
2. Auto de Infração lavrado sob a égide da Lei Municipal 5.695/13.
3. Artigo 2º da Lei 5.695/13 estabelece como destinatário as concessionárias.
4. Acolhido preliminar de violação do Princípio da Legalidade.
5. Administração adstrita aos termos da Lei.
6. A Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser ratificada.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0095/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **TRANSPORTE LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.566/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63011 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 3. Paulo Cesar Camargo Ramos; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Pedro Marcelo de Simone.

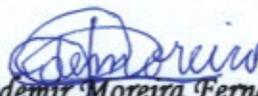
A conselheira, Marli de Paula Vilella, apresentou voto divergente e em apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 06 de maio de 2.016



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0096/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Conselheiro Revisor: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **OLINDA TRANSPORTES LTDA-ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.254/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63017 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Fato gerador do Auto de Infração cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Destinatários serviços de transporte coletivo. Artigo 2º é expresse quanto a aplicação da multa. Acolhimento da preliminar. Violação do Princípio da Estrita Legalidade. Cancelamento do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. O serviço permissionário de transporte coletivo urbano.
2. Auto de Infração lavrado sob a égide da Lei Municipal 5.695/13.
3. Artigo 2º da Lei 5.695/13 é expresse ao prever sua aplicação às concessionárias.
4. Também é expressa a disposição contida no artigo 3º do mesmo diploma legal.
5. Impossibilidade de interpretação extensiva.
6. Acolhido preliminar de violação do Princípio da Legalidade. Administração adstrita aos termos da Lei.
7. A Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser ratificada.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

Marli de Paula Vilella
Jose Edemir Moreira Fernandes

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0096/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Conselheiro Revisor: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **OLINDA TRANSPORTES LTDA-ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.254/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63017 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto divergente do Conselheiro Revisor, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 3. Paulo Cesar Camargo Ramos; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Pedro Marcelo de Simone.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

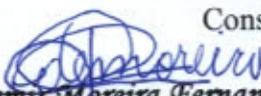
Cuiabá, 06 de maio de 2.016



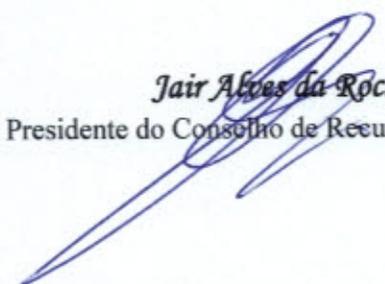
Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora



Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Revisor



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 10 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0097/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: WESLEY HENRIQUE LOUGUI

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.093.563/2015-1 de 03/09/2015

Auto de Infração nº 61326 - SEMOB - Valor: R\$ 492,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Transporte remunerado em veículo não licenciado para esse fim no Município de Cuiabá. Infringência Artigo 36, II da Lei nº 5.090/2008. Recurso Voluntário. Contrato de prestação de serviço de transfer. Veículo adesivado. Inobservância do exigido no art. 1º da Lei nº 5.090/2008. Dispositivo legal municipal aplicado com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Manutenção do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Transporte remunerado de forma irregular em veículo não licenciado
2. Contrato de prestação de serviço de transfer firmado com o hotel localizado onde foi lavrado o auto de infração.
3. Evidente a natureza da atividade do recorrente, veículo adesivado "transporte executivo".
4. Normas municipais determinam requisitos para exploração do serviço de Transporte de passageiros em veículo.
5. Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove sua regularidade.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. A Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando válido e subsistente o auto de Infração deve ser ratificada.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 10 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0097/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **WESLEY HENRIQUE LOUGUI**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.093.563/2015-1 de 03/09/2015

Auto de Infração nº 61326 - SEMOB - Valor: R\$ 492,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de voluntário, nos termos do voto divergente do Conselheiro Revisor, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 3. Paulo Cesar Camargo Ramos; 4. Marli de Paula Vilella e 5. Pedro Marcelo de Simone.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

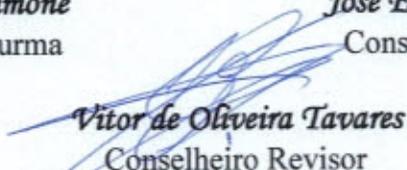
Cuiabá, 10 de maio de 2.016



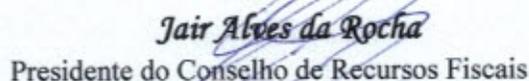
Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



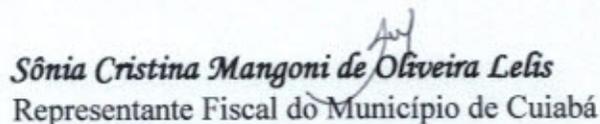
Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator



Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Revisor



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0098/2016

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB

Recorrido: Pereira e Amorim Ltda

Recurso de Ofício processo nº: 0.113.207/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63020 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

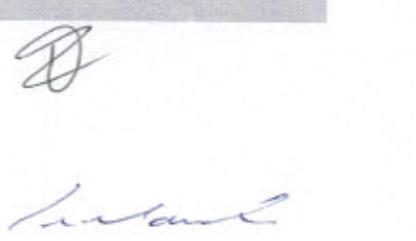
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Conductor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Regulamentação e controle dos serviço público e de utilidade pública cabe ao poder público qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. Lei nº 5.695/13 e a Lei nº 5.766/2013 alcança tanto o transporte coletivo convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da autuação. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
2. Taxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus, tendo em vista desempenharem a mesma função, a mesma ordem de serviço operacional, mesmo itinerário e valor de bilhetagem.
3. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
4. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
5. Decreto 5.548/2014 revogado
6. O fato do serviço público ser delegado a terceiros estranhos a Administração Pública não lhe retira o poder indeclinável de regulamentá-lo e controlá-lo exigindo sempre a sua atualização e eficiência de par com o exato cumprimento das condições impostas para o seu fornecimento.
7. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0098/2016

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB

Recorrido: Pereira e Amorim Ltda

Recurso de Ofício processo nº: 0.113.207/2015-1 de 29/10/2015

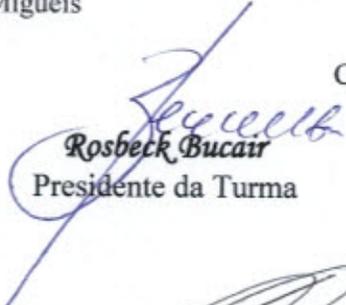
Auto de Infração de Transporte nº 63020 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

ACÓRDÃO

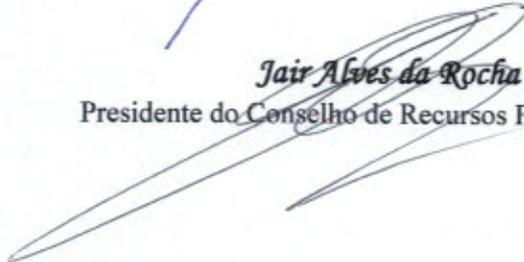
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Rosbeck Bucair e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis

Cuiabá, 20 de maio de 2.016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Luiz Mario Massad Gomes da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0099 /2016

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB**

Recorrido: Pereira e Amorim Ltda

Recurso de Ofício processo nº: 0.113.191/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63087 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Condutor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador, pediu para passageira descer pela frente. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Regulamentação e controle dos serviço público e de utilidade pública cabe ao poder público qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. Lei nº 5.695/13 e a Lei nº 5.766/2013 alcança tanto o transporte coletivo convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da autuação. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
2. Taxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus, tendo em vista desempenharem a mesma função, a mesma ordem de serviço operacional, mesmo itinerário e valor de bilhetagem.
3. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
4. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
5. Decreto 5.548/2014 revogado
6. O fato do serviço público ser delegado a terceiros estranhos a Administração Pública não lhe retira o poder indeclinável de regulamentá-lo e controlá-lo exigindo sempre a sua atualização e eficiência de par com o exato cumprimento das condições impostas para o seu fornecimento.
7. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais


D *sw*

Luiz Mario

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0099 /2016

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB**

Recorrido: Pereira e Amorim Ltda

Recurso de Ofício processo nº: 0.113.191/2015-1 de 29/10/2015

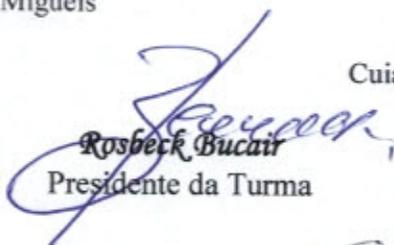
Auto de Infração de Transporte nº 63087 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Rosbeck Bucair e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 20 de maio de 2.016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Luiz Mario Massad Gomes da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0100 /2016

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB**

Recorrido: Pereira e Amorim Ltda

Recurso de Ofício processo nº: 0.113.192/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63026 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

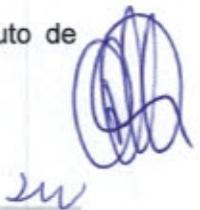
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Conductor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Regulamentação e controle dos serviço público e de utilidade pública cabe ao poder público qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. Lei nº 5.695/13 e a Lei nº 5.766/2013 alcança tanto o transporte coletivo convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da autuação. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
2. Taxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus, tendo em vista desempenharem a mesma função, a mesma ordem de serviço operacional, mesmo itinerário e valor de bilheteagem.
3. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
4. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
5. Decreto 5.548/2014 revogado
6. O fato do serviço público ser delegado a terceiros estranhos a Administração Pública não lhe retira o poder indeclinável de regulamentá-lo e controlá-lo exigindo sempre a sua atualização e eficiência de par com o exato cumprimento das condições impostas para o seu fornecimento.
7. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0100 /2016

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB**

Recorrido: Pereira e Amorim Ltda

Recurso de Ofício processo nº: 0.113.192/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63026 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformular** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Rosbeck Bucair e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 20 de maio de 2.016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Luiz Mario Massad Gomes da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de maio do ano de 2016

Acórdão e Ementa nº 0101/2016

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo – Cooperloja

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - Decisão de 1ª Instância Administrativa

Recurso Voluntário processo nº: 0005640/2015-1 de 26/01/2015

Auto de Infração nº 019701/2011 - ISSQN - SMF - Valor : R\$ 226.801,30

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Cooperativa de Crédito, Serviços prestados a não associados. Serviços prestados a empresas conveniadas a cooperativa (energia elétrica, saneamento, telecomunicações, dentre outras); Receitas advindas da administração de cartões de crédito. Diferença de ISSQN a recolher. Manutenção da decisão de 1ª Instância.

1. A autuada foi multada pela falta de recolhimento de ISSQN no período compreendido entre junho/ 2006 a 31/12/2010.
2. Serviço prestado a Pessoas Jurídicas publica ou privadas que não fazem parte da categoria de lojista do vestiário ou confecção, contrariando o estatuto social da cooperativa, ato não cooperativo configurado, tributação devida;
3. Receitas advindas da administração de cartões de crédito, que tem como objeto a prestação de serviços de processamento, operação, consultoria, assessoramento técnico, mercadológico, operacional e administração sistêmica dos cartões de crédito SICOBCARD e SICOOB CARD EMPRESARIAL.
4. Decisão de 1ª Instância Administrativa que deu parcial provimento a defesa apresentada, reformando a multa de 80% para 40%, deve ser integralmente ratificada, **devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$183.392,81 (cento e oitenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos) mais os acréscimos legais.**

Recurso conhecido, decisão de primeira instância mantida.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de maio do ano de 2016

Acórdão e Ementa nº 0101/2016

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo – Cooperloja

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - Decisão de 1ª Instância Administrativa

Recurso Voluntário processo nº: 0005640/2015-1 de 26/01/2015

Auto de Infração nº 019701/2011 - ISSQN - SMF - Valor : R\$ 226.801,30

ACÓRDÃO

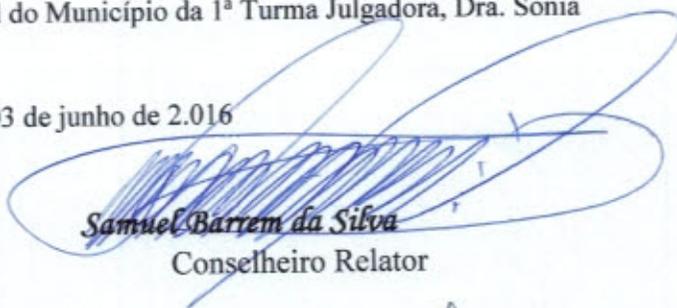
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marli de Paula Vilella; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Paulo César Camargo Ramos; 4. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 5. Vitor de Oliveira Tavares e 6. Pedro Marcelo de Simone.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

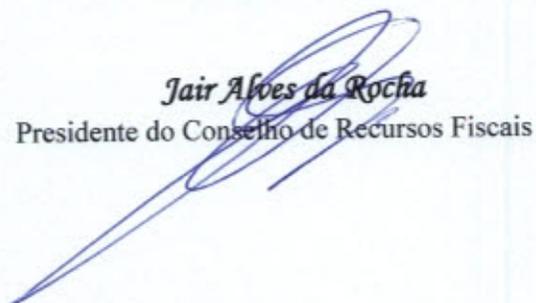
Cuiabá, 03 de junho de 2.016



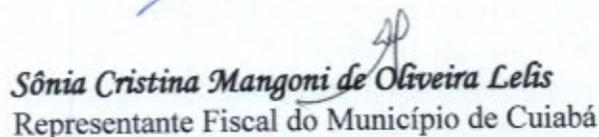
Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de maio do ano de 2016

Acórdão e Ementa nº 0102/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **FÓRMULA CERTA COM. E MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - Decisão de 1ª Instância Administrativa

Recurso Voluntário processo nº: 0058842/2015-1 de 11/06/2015

Auto de Infração/Multa nº 04545 (complementado pelos nºs 04546, 04547 e 04548)- SMS - Valor: R\$1.750,40

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Presença de irregularidades sanitárias. Ato administrativo presunção de veracidade dos fatos alegados. Ausência de provas cabais a descaracterizar as infrações atribuídas. Supremacia do poder público. Finalidade pública. Princípio da razoabilidade. Infração gravíssima. Manutenção parcial do auto de infração. Decisão de 1ª Instância mantida.

1. Flexibilização da ação fiscalizatória, que de forma reiterada notificou regulado para corrigir irregularidades identificadas, sem êxito.
2. O ato administrativo dotado de presunção de veracidade e legitimidade.
3. Inversão do ônus da prova, cabendo ao fiscalizado comprovar de forma cabal a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público.
4. Atendimento ao princípio da razoabilidade, penalidade adotada sob justificativa, em função da classificação da gravidade das infrações identificadas no caso concreto.
5. Cancelamento do item 02. Manutenção parcial do auto de infração, **devendo o autuado recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$ 1.312,80** (um mil trezentos e doze reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais.

Recurso conhecido, decisão de primeira instância mantida.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de maio do ano de 2016

Acórdão e Ementa nº 0102/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: FÓRMULA CERTA COM. E MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - Decisão de 1ª Instância Administrativa

Recurso Voluntário processo nº: 0058842/2015-1 de 11/06/2015

Auto de Infração/Multa nº 04545 (complementado pelos nºs 04546, 04547 e 04548)- SMS - Valor: R\$1.750,40

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Revisor, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Marli de Paula Vilella; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Pedro Marcelo de Simone.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

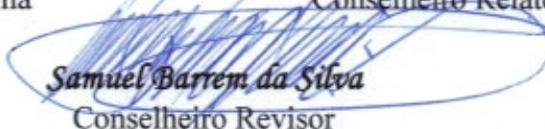
Cuiabá, 03 de junho de 2016



Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator



Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Revisor



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de maio do ano de 2016

Acórdão e Ementa nº 0103/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **BIODENA DIAGNÓSTICO LABORATORIAL LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - Decisão de 1ª Instância Administrativa

Recurso Voluntário processo nº: 0000849/2016-1 de 06/01/2016

Auto de Infração/Multa nº 49150 - SMS - Valor: R\$5.130,84

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Presença de irregularidades sanitárias. Recorrente admite presença das irregularidades apontadas. Inexistência de elementos probatórios a alicerçar e dar suporte à defesa apresentada. Correção das irregularidades a *posteriori* não tem o condão de invalidar o auto. Multa correta. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância mantida.

1. Defesa apresentada limitada a justificativas econômicas não tem o condão de ilidir sua responsabilidade e nem descaracterizar os atos infracionais apontados;
2. O valor da multa aplicada guarda total consonância com o disposto na Tabela anexa a Lei Complementar nº 004/92 e artigo 755 da citada norma
3. Inexistência de qualquer irregularidade material ou formal do auto de infração.
4. Manutenção do auto de Infração ratificando a decisão de 1ª Instância.

Recurso conhecido, decisão de primeira instância mantida.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de maio do ano de 2016

Acórdão e Ementa nº 0103/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **BIODENA DIAGNÓSTICO LABORATORIAL LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - Decisão de 1ª Instância Administrativa

Recurso Voluntário processo nº: 0000849/2016-1 de 06/01/2016

Auto de Infração/Multa nº 49150 - SMS - Valor: R\$5.130,84

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos, em conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marli de Paula Vilella; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Samuel Barrem da Silva.

O conselheiro Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto divergente apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 03 de junho de 2016

Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal

Presidente da Turma
em exercício



Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá